

AS PERSPECTIVAS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NACIONAL EM FACE DA NOVA LEGISLAÇÃO (LEI N. 12.010/09) E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E O ACESSO À JUSTIÇA, COMO MEIO HARMONIZADOR DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Amanda Quiarati Penteado¹

José Sebastião de Oliveira²

RESUMO

O Instituto da Adoção é tratado amplamente, tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como pelo Código Civil e também por legislação esparsa, com ênfase para a edição da recente Lei Nacional de Adoção (Lei n. 12.010/2009). Quando uma criança ou adolescente fica sem parâmetros de perspectiva de vida dentro de uma família, tem o Estado a obrigação e o dever de oferecer alternativas para que essas pessoas possam ser abrigadas por outra família, pela via dos institutos da guarda, tutela ou adoção em nosso país, como um meio de se possibilitar a continuidade de uma vida digna e segura para as crianças e adolescentes brasileiros. O presente estudo tem por escopo focar o Instituto da Adoção no viés nacional, direcionado exclusivamente para crianças e adolescentes brasileiros. Ao longo do desenvolvimento da temática escolhida, analisar-se-á desde a inexistência de norma específica permissiva de adoção no direito pré-codificado, até a vigência da CF de 1988 e a legislação do ECA e a recente lei de Adoção n. 12.010/2009 e demais legislações extravagantes pertinentes ao tema a ser desenvolvido.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção Nacional; Adolescente; Criança; Lei Nacional de Adoção.

PROSPECTS OF THE NATIONAL INSTITUTE OF ADOPTION, AND THE NEW LAW (LAW N. 12.010/09) AND THE STATUS OF THE CHILD, AND ACCESS TO JUSTICE, AS A MEANS OF FAMILY RELATIONSHIPS HARMONIZER

ABSTRACT

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR-PR), Maringá - Paraná; E-mail: a_q_penteado@yahoo.com.br; <http://lattes.cnpq.br/0472745836025522>

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL-PR); Consultor científico ad hoc da Universidade Estadual de Londrina (UEL-PR); Docente aposentado de Direito Civil da Universidade Estadual de Maringá (UEM-PR); Docente de Direito Civil do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR-PR); Docente e Coordenador do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR-PR); Advogado na Comarca de Maringá - Paraná. E-mail: drjso@brturbo.com.br; <http://lattes.cnpq.br/7878157645842709>

The Adoption Institute is treated extensively, both by the Statute for Children and Adolescents (ECA), as the Civil Code and by sparse legislation, but the most important is the recently edition of National Adoption Law (Law number 12.010/2009). When a child or adolescent is no prospect of parameters life within the family, the state has obligation and duty to provide alternatives for these people to can be sheltered by another family seeks custody, guardianship or adoption in our country to provide continuity of a dignified and secure life for the Brazilian children and adolescents. The present study is focus the scope of the Adoption Institute in national bias, directed exclusively to Brazilian children and adolescents. Throughout the development of the theme chosen, it will look from no standard specifies permissive right of adoption in pre-coded to the validity of the 1988 Federal Constitution and laws of the Statute for Children and Adolescents and the recent adoption of the law number 12.010/2009 extravagant and other laws relevant to the topic to be developed.

KEYWORDS: National Adoption; Adolescent; Children; National Adoption Law.

1 INTRODUÇÃO

O Instituto da Adoção, previsto desde as primeiras legislações em que a humanidade tomou ciência, em especial, a partir do Código de Hamurabi, chegou à antiguidade clássica, e foi agasalhado pelo Direito Romano, donde partiu para ser incorporado nas principais e modernas legislações de praticamente todos os países civilizados.

Em que pese não previsto, como instituto próprio no direito civil pré-codificado no Brasil, acabou entrando para o Código Civil de 1916 e a partir desse ordenamento jurídico foi sempre muito discutido e tratado tanto por nossos legisladores como por nossos doutrinadores. Sendo certo de que iniciamos com a adoção simples e depois também optamos pela adoção plena, iniciamos com adoção pela via extrajudicial e hoje somente é possível por intermédio do acesso à justiça e somente pela via judicial, quer seja direcionado para pessoas maiores, como para crianças e adolescentes.

A adoção nacional na atualidade é tratada amplamente, tanto pelo ECA, como pelo Código Civil e também por legislação esparsa, com ênfase para a edição da recente Lei Nacional de Adoção (Lei n.12.010/2009).

O presente estudo irá analisar as alterações relevantes na Adoção Nacional provocada pela nova lei com ênfase no acesso à justiça. Após, serão analisados as características da adoção e seus efeitos pessoais e patrimoniais.

Por final analisar-se-á a questão processual relativa a adoção por intermédio das modificações pertinentes da nova lei nacional de adoção, na perspectiva da nova e última legislação extravagante sobre o instituto ora em estudo.

2 CONCEITO DE ADOÇÃO

A adoção é um ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe a outra estabelecendo parentesco civil entre as mesmas. Na vasta doutrina, podemos encontrar os seguintes conceitos: “É ato solene pelo que se cria entre o adotante e o adotado relação fática de paternidade e filiação.” (MIRANDA, 1947, p. 177) Já para Chaves (1995, p. 26) “a adoção imita a natureza, dando filhos aos que não podem tê-los, por cuja circunstancia era mais freqüente que se desse a adoção por casais estéreis, empenhados em buscar corrigir a natureza que lhes negou a descendência.”

O instituto da adoção estabelece um vínculo em 1º grau em linha reta de parentesco civil entre adotante e adotado, sendo a posição de filho adquirida pelo adotado definitiva e irrevogável.

2.1 A ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO INSTITUTO, SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ANTIGO E DO MODERNO

Na antiguidade, a adoção tinha significado diferente da atualidade, pois atendia anseios religiosos, uma vez que as civilizações primitivas acreditavam que os vivos eram protegidos pelos mortos, não tendo por finalidade o bem estar do adotando, apenas servindo aos interesses dos adotantes.

Segundo relata Fustel de Coulanges, havia a crença de que os mortos dependiam de ritos fúnebres praticados por seus descendentes, para terem tranqüilidade na vida após a morte, declara

A mesma religião obrigando o homem ao casamento, determinando o divórcio em casos de esterilidade, substituindo o marido por um parente em casos de impotência ou de morte prematura, oferece ainda à família derradeiro recurso como meio de escapar à desgraça tão temida da sua extinção: esse recurso, encontramos-lo no direito de adoptar. (COULANGES, 1950, p. 73)

Uma das primeiras codificações jurídicas de que se tem notícia é o Código de Hamurabi, cuja pedra negra onde está inscrito, se encontra no museu de Louvre, em Paris, onde apresentava 282 (duzentos e oitenta e dois) dispositivos, sendo que 09 (nove) deles eram referentes à adoção (art. 185 a 193).

Já na Idade Média a adoção caiu em desuso, pois os ensinamentos do cristianismo afastaram a concepção de que dependeriam de uma descendência masculina para praticar ritos fúnebres, em detrimento do alcance da tranqüilidade eterna. No entanto, após a Revolução Francesa de 1789, em decorrência da grande quantidade de crianças órfãos de pai e mãe, este instituto foi restabelecido com muito vigor e voltou a ser admitido pela maioria das legislações dos países modernos.

A Idade Moderna foi o marco em relação à adoção, uma vez que, as leis passaram a apresentar vantagens aos adotados, estabelecendo diferenças de idade, incluindo, ainda, os direitos sucessórios e o caráter de irrevogabilidade da adoção. Sendo indispensável o contrato por escrito, que era submetido à apreciação do tribunal.

No Brasil, essa evolução se deu de forma gradativa. No Código Civil de 1916 disciplinava a adoção, tanto de adultos quanto de crianças e adolescentes. Os requisitos eram ter a idade para o adotante de 50 (cinquenta) anos, devendo ser 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado. Ainda, o adotante não poderia ter prole legítima. Concluindo-se, então, de que a adoção era exclusivamente para atender os interesses dos adotantes.

Em 1957, com a Lei n.º 3.133/57, reduziu a idade mínima do adotante de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) anos de idade e estabeleceu-se que os casais só poderiam adotar depois de 05 (cinco) anos de casados.

Com a Lei n.º 4.655/65, houveram modificações no instituto, onde foi dispensado o prazo de 05 (cinco) anos de casamento, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por intermédio de perícia médica e a estabilidade conjugal.

Com a chegada do Código de Menores em 1979, ficou estabelecido que a adoção de adultos fosse regida pelo Código Civil, e a de menores regida pelo próprio Código de Menores, com a subdivisão em adoção plena e adoção simples.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que entrou em vigência em 05.10.1988, igualou os direitos de todos os filhos, estabelecendo em seu §6º do art. 227, que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, teriam os mesmos direitos e qualificações.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DA ADOÇÃO

Há divergências doutrinárias quanto a natureza jurídica do instituto da adoção. Parte da doutrina considera que a adoção é considerada um contrato, outros, ato solene, ou então, filiação criada pela lei, ou ainda, instituto de ordem pública. Existem doutrinadores que consideram como sendo uma figura híbrida, ou seja, um misto de contrato e de instituto de ordem pública.

Para os contratualistas, a adoção como ato de vontade, exige a manifestação das partes interessadas, sendo que, dessa bilateralidade, surge o contrato como criador de efeitos jurídicos. Já, para Bevilacqua (1943), a adoção trata-se de ato solene em que se exige o consentimento do adotando ou de seu representante legal.

Rodrigues (1982) considera negócio unilateral e solene, muito embora essa unilateralidade seja discutível, uma vez que a lei reclama o consentimento dos pais ou do representante legal do adotado. Para a corrente institucionalista, a adoção é um instituto de ordem pública, regulamentada pelo direito positivo, em função da realidade existente.

Há que se observar que, para a adoção se efetivar deve haver o acordo de vontades entre as partes interessadas e também a apreciação pela autoridade judiciária, que irá deferir, ou não, o pedido.

Portanto, há um primeiro momento de caráter contratual e, depois, surge o aspecto publicista da adoção, sem o qual é impossível se cogitar da constituição do vínculo. À

propósito “a adoção apresenta-se como figura híbrida, ou seja, um misto de contrato e de instituição, onde a vontade das partes, bem como o exercício de seus direitos encontram-se limitados pelos princípios de ordem pública” (LOTUFO, Dissertação de Mestrado PUCSP, p. 57).

De salientar-se que o instituto da adoção plena é muito complexo, por esse motivo, é difícil enquadrar a uma natureza jurídica simples, sendo conveniente enquadrá-la como híbrida.

2.3 CARACTERÍSTICAS DA ADOÇÃO

O instituto da adoção é tratado a partir do art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que por meio da Lei 12.010/09, passou a contar com dois parágrafos, mantendo a adoção como um ato personalíssimo. O §1º determina que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

Com a nova Lei de Adoção o legislador procurou resgatar o compromisso do Poder Público, para com as famílias, privilegiando a manutenção da criança ou adolescente em sua família biológica. Neste contexto, a destituição do poder familiar e posterior adoção jamais podem ser objetivos de intervenção estatal quando uma criança ou adolescente se encontra em situação de risco, sendo necessário uma completa e criteriosa avaliação técnica interprofissional, de que o rompimento, dos vínculos familiares biológicos é a única solução cabível.

Consumada a adoção, conforme estabelece o art. 47, §7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ela se torna irrevogável, atribuindo ao adotado a condição de filho do adotante com todos os direitos e deveres, sendo vedada qualquer designação discriminatória quanto a origem da filiação, conforme art. 227, §6º da Constituição federal.

Por ser irrevogável, a adoção é o último estágio a que se pode chegar pela efetivação do direito à convivência familiar. Ou seja, quando se tem a retirada de criança ou adolescente do seio familiar, por sérios problemas no seio da família natural, estes são colocados sob

regime de guarda ou tutela de membros da família extensa ou ampliada, parentes a que mantenham vínculo de afinidade e afetividade.

Quando essa medida não é possível, ou então, quando a sua reintegração em sua família natural não surte efeitos positivos, deverão permanecer em entidades assistenciais.

Se o principal objetivo não for alcançado, qual seja a manutenção da convivência na família natural, há a destituição definitiva do poder familiar e o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção, se concretizará, e será feito sob fiscalização direta do poder judiciário.

Ainda, mesmo com a característica da irrevogabilidade, o adotado tem o direito de conhecer sua família biológica, sendo essa possibilidade positivada no art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de direito da personalidade, a possibilidade de conhecimento da origem do adotado. Ademais, repercute nos impedimentos matrimoniais.

Outra característica da adoção é a incaducabilidade da mesma, haja vista que nem com a morte dos pais adotivos o adotado restabelece novamente o poder familiar com a sua família biológica ou família de origem.

Por fim, a última característica do instituto da adoção é a plenitude, ou seja, o adotado tem os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, inclusive sucessórios, garantidas pela Constituição Federal.

Outrossim, a adoção perpetua seus efeitos definitivamente por ser um instituto irrevogável, com incaducabilidade e plenitude, impossibilitando a retomada do poder familiar pela família original. Conforme o art. 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o parentesco do adotante para com o adotado não se dissolve nem com a sua morte.

Nota-se que a adoção provoca efeitos pessoais e patrimoniais, perante a nossa ordem jurídica, senão vejamos:

Os efeitos pessoais provocados pela adoção são reflexos da relação constituída entre adotante e adotado, ao se criar uma relação de poder familiar.

2.3.1 Rompimento do vínculo de parentesco com a família biológica

A partir da decisão judicial transitada em julgado, a adoção rompe os laços de sangue existentes entre o adotado e sua família biológica, ressalvado o impedimento matrimonial. Estabelecendo nova relação de parentesco entre adotante e adotado.

O impedimento matrimonial estabelecido no Código Civil em seu art. 1.521, em seus incisos I, III e V, visa a proteção da prole e a ordem moral, uma vez que, não se pode casar o adotado com seus ascendentes de sangue, nem com os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo e os irmãos legítimos ou ilegítimos, germanos ou não e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau.

Há de salientar-se que, difícil será comprovar a existência do impedimento matrimonial, uma vez que, os vínculos da filiação anteriormente a adoção são cancelados e ignorados da certidão de nascimento original, de forma que, mesmo os parentes consanguíneos podem ignorar o parentesco.

Ademais, com o art. 227, §6º da Constituição Federal ficou claro que com o vínculo de parentesco com a nova família do adotado, o mesmo não sofrerá nenhuma discriminação. Tendo os mesmos direitos e deveres, como se fosse gerado biologicamente pelos pais adotivos. Sendo inscritos no assento de nascimento do adotado os nomes dos avós maternos e paternos, da nova família.

2.3.2 Direito ao uso do patronímico do adotante e a modificação do prenome do adotado

Quanto a modificação do prenome do adotado, esta está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 47, §5º, estabelecendo que a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante, podendo ser determinada a modificação do prenome, a pedido de qualquer deles.

Essa modificação ocorre com a decretação da adoção, ou seja, quando adotante e adotado criam uma relação fática de paternidade e filiação, o adotado assume o nome da família adotante ou seu patronímico.

Já em relação a mudança do prenome do adotado, poderá ocorrer desde que seja solicitada pelo adotante ou até mesmo pelo adotado, devendo o juiz decidir acerca dessa possibilidade, de modo a não perder por completo parte de sua identidade (DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2005, p. 70).

Se a modificação do prenome foi solicitada pelo adotante, por força de lei, é obrigatória a oitiva do adotando, conforme estabelecido no §6º, art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, se o adotado é pessoa de tenra idade, e por esse motivo não tem compreensão da vida, é possível que se idealize a vontade do adotante em dar o nome que se deseja ao seu filho, que está a ingressar em sua família, pela via legal.

Dentre os efeitos patrimoniais vinculados pelo instituto da adoção, estão:

2.3.3 Prestação de Alimentos

Com o instituto da adoção, o adotado se iguala a prole legítima do adotante, não possuindo nenhuma discriminação quanto àquela. Com isso, o direito e o dever de prestar alimentos incluem-se a uma das obrigações.

A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre adotante e adotado, como se fossem pai e filho biológico.

Assim, o Código Civil em seu art. 1.694, autoriza os parentes a pedirem alimentos uns aos outros na forma de que necessitam para manterem uma vida digna.

À propósito, vejamos o que diz Cahali (1993, p. 177):

“O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal – mais ou menos prolongada – a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição e vida. Daí a expressividade da palavra ‘alimentos’ no seu significado vulgar, ou, no dizer de Pontes de Miranda, ‘o que serve à subsistência animal’. Em linguagem técnica, bastaria acrescentar a esse

conceito a idéia de obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite. Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra 'alimentos' vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer os reclamos da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção”.

Essa obrigação recíproca se dá pelo fato de existir a ligação entre o adotado e a família do adotante.

2.3.4 Do Direito Sucessório

Conforme já havíamos esclarecido, com a adoção o adotado se compara aos filhos naturais, possuindo os mesmos direitos e deveres daqueles. O art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o direito sucessório tanto do adotado quanto do adotante.

Há de se notar que só após a vigência da Constituição Federal de 1988 é que se pôde falar em igualdade dos filhos biológicos e os adotados, equivalendo seus direitos, inclusive os da sucessão hereditária, sendo conhecido como princípio da igualdade entre os filhos.

2.4 MODALIDADES DE ADOÇÃO

No nosso direito positivo brasileiro é permitido duas modalidades de adoção, a adoção nacional e a internacional.

É de se salientar que existe uma ordem cronológica para adoção, quando a família biológica perde definitivamente o poder familiar sobre determinada criança ou adolescente, estes serão enviados para adoção. Primeiramente, dar-se-á preferência aos membros da família extensa, ou seja, parentes próximos que tenham afinidades e afetividade com os que estão para a adoção. Posteriormente, se não puderem criar essa criança ou adolescente como se filho seu fosse, ou se não existir a família extensa, será encaminhada a pessoas com nacionalidade brasileira e residentes no Brasil.

Se, caso, não puder ser ingressada em nenhuma das possibilidades acima relatadas, a criança ou adolescente que estiver sobre a proteção do Estado, terá a sua adoção internacional deferida, com todos os seus requisitos obrigatórios.

3 REQUISITOS DA ADOÇÃO

Para que o adotante e o adotado tenham uma relação fática de paternidade e filiação é necessário que se cumpra alguns requisitos.

3.1 REQUISITOS SUBJETIVOS

Temos dois requisitos subjetivos. O primeiro é a idoneidade do adotando. E o segundo é o desejo de filiação, ou seja, as reais vantagens para o adotando, conforme estipula o art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 REQUISITOS OBJETIVOS

Os requisitos de ordem objetiva são os da idade, do consentimento, do estágio de convivência com o adotando e o cadastramento perante o órgão público competente.

3.2.1 Idade

De acordo com o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podem adotar os maiores de 18 anos, independente de seu estado civil. Há que se observar a diferença de idade de dezesseis anos entre adotante e adotado, conforme estabelece o art. 42, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2.2 Consentimento

Já o segundo requisito é o consentimento dos pais biológicos e do adotado. Vejamos que não é tão simples assim. É necessário que se tenha o consentimento dos pais biológicos ou de seus representantes legais, porém, se houver a destituição do poder familiar ou se os pais forem desconhecidos, não há porque ter esse consentimento, dispendo o art. 45, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, deve haver o consentimento do adotando se este for maior de 12 anos, como estabelecido no §2º do art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observado o princípio da proteção integral, em que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não objeto de proteção (ROSSATO; LÉPORE, 2009, p. 53).

3.2.3 Estágio de Convivência

O art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que será precedida a adoção com o estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observando cada caso.

A possibilidade da dispensa desse estágio de convivência será quando o adotando já estiver sob guarda ou tutela do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência do vínculo familiar formado entre as partes.

Essa não fixação do prazo mínimo do estágio de convivência é apenas para a adoção no âmbito nacional, já para a adoção internacional, o prazo mínimo do estágio é de 30 (trinta) dias, a ser cumprido em território nacional.

3.2.4 Cadastramento

Com a Lei 12.010/2009 o cadastramento de interessados em adotar, tornou-se indispensável, com exceção dos casos narrados no § 13 do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse cadastro tornou-se de âmbito nacional, por imposição da Resolução 54/08, baixado pelo Conselho Nacional de Justiça, criando o Cadastro Nacional de Adoção, sob a forma de Banco Nacional de Adoção. Uma das principais finalidades do cadastro nacional é em relação a adoção internacional em que antes de ficar apto do adotando à adoção internacional, é necessário que se verifique se não há algum interessado domiciliado no Brasil.

4 DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO

O procedimento da adoção está previsto no Capítulo III, do Título VI do Livro II da Lei n.º 12.010/2009. No ordenamento jurídico brasileiro a adoção pode ser feita de duas formas, por intermédio da jurisdição voluntária e da jurisdição contenciosa.

A jurisdição voluntária requer o consentimento dos pais naturais ou ainda, pela perda do poder familiar, esse consentimento não se torna necessário.

Já a jurisdição contenciosa, há um litígio a ser resolvido, pois os pais naturais estão no exercício do poder familiar e não consentem para a adoção. O processo segue o rito ordinário do Código de Processo Civil, sendo competente o processamento e julgamento o juízo da Infância e Juventude, correndo em segredo de justiça.

Conforme o artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis ou na falta deles, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

5 DA SENTENÇA

Antes da Lei sob n.º 11.232/2005, o § 1º do art. 162 do CPC, definia sentença como ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Diante da alteração da Lei sob n.º 11.232/2005, o conceito de sentença mudou. Nos processos de conhecimento as sentenças obviamente extinguem-no. Diferente das sentenças em que condenam ao pagamento de quantia certa, assim como as que impõem obrigações de não fazer, fazer ou entrega de coisa, acolhem o pedido sem extinguir, mas colocando fim a apenas uma fase do processo.

5.1 DA SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO DE ADOÇÃO

A sentença que vincula a adoção tem cunho constitutivo, ocorrendo paralelamente a extinção do poder familiar. A sentença de caráter constitutivo tem o efeito de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica.

Transitada em julgado a sentença, será cancelado o registro original do adotado, é de se observar que os dados permanecerão disponíveis para eventual requisição judiciária, *verbi gratia*, constatar ou não a relação de parentesco entre pessoas, para fim de matrimônio.

É de se ressaltar que a sentença conferirá ao adotado o novo nome de família e demais dados constantes da sentença, bem como poderá determinar a alteração do prenome, conforme dispõe o art. 47, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vejamos:

Adoção – Necessidade de expressa menção na sentença da destituição do pátrio poder – Inocorrência – Recurso do MP não provido. Não há compatibilidade entre os dois institutos (pátrio poder e adoção). Inexistindo dependência da decretação da perda do pátrio poder para o deferimento da adoção. Não é necessária, portanto, a menção expressa na sentença, como salienta o art. 41 do ECA. Em havendo adoção, automaticamente se opera o cancelamento do registro anterior, onde nem mesmo formalmente a mãe terá o poder (TJSP – Ac. 13.937-0, Rel. Des. Lair Loureiro). (Silva Filho, 1997:165)

Com relação ao que foi citado acima, aponta a doutrina a necessidade de dois mandados emergentes de sentença, um para o cancelamento do registro anterior e outro para a inscrição de novo registro de nascimento.

5.2 DO MOMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA DE ADOÇÃO

Os efeitos da sentença de adoção têm a sua eficácia a partir do momento do trânsito em julgado da decisão judicial, com exceção da hipótese prevista no art. 42, em seu § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, quando a adoção será deferida ao adotante, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, nesse caso seus efeitos terão eficácia *ex tunc*, retroagirá da data do óbito.

6 DA COISA JULGADA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

6.1 CONCEITO DE COISA JULGADA

A coisa julgada está disposta no §3º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, definindo a coisa julgada como a decisão de que já não caiba recurso. Porém não é tão simples quanto pareça.

Muitos doutrinadores estudam o aspecto da coisa julgada revestindo-se da idéia de que a coisa julgada é a decisão que já foi prolatada pelo juiz competente, não comportando mais alterações, estando rodeada pelos princípios da imutabilidade e da segurança jurídica, com garantia constitucional.

Na doutrina de José Sebastião de Oliveira entende da coisa julgada “a *res iudicata* consiste na qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual, representada pela imutabilidade do julgado e de seus efeitos (art. 467 do CPC)”, e continua aquele Autor, “a coisa julgada não é o efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela imutabilidade do julgado e de seus efeitos” (OLIVEIRA; AZEREDO, 2006, p. 71).

6.2 ESPÉCIES DA COISA JULGADA

6.2.1 Coisa Julgada Material

A coisa julgada material é extraprocessual, ou seja, seus efeitos repercutem fora do processo. A decisão judicial em seu dispositivo cristaliza-se, tornando-se inalterável a decisão de mérito da causa.

6.2.2 Coisa Julgada Formal

Já a coisa julgada formal é a endoprocessual, constituindo na perda do poder de impugnar a decisão judicial proferida no processo, cujo conteúdo é processual.

6.3 DA COISA JULGADA NA AÇÃO DE ADOÇÃO

Por se tratar de ação de adoção, a sentença é considerada constitutiva de direito, como já vimos acima, a sentença da adoção tem o poder de criar, modificar ou extinguir direitos, produzindo, então, coisa julgada material, só podendo ser rescindida por ação rescisória.

Há que se observar que o trânsito julgado da sentença traz seguridade aos direitos personalíssimos do menor adotado, tais como a dignidade da pessoa humana, bem como nome e a filiação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das explanações acima, concluímos que a Nova Lei Nacional de Adoção, Lei n.º 12.010/2009, trouxe mudanças significativas, principalmente, para que o procedimento da adoção seja feita de forma mais responsável e com mais seriedade, contexto da sociedade brasileira.

É de salientar que a nova lei tem por objetivo final a colocação da criança ou adolescente, em primeiro lugar, em família substituta. Visa priorizar a reintegração da criança ou adolescente em sua família natural em nosso país.

Outro ponto fundamental é a questão do estágio de convivência, em que será acompanhado por equipe interprofissional, possibilitando assim, um estudo técnico para o caso. Ainda, o prévio cadastro, ou seja, a habilitação para adoção, não serve para desestimular as pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente, eles servem para que se analisem a idoneidade dos interessados, visando o maior interesse para o adotando.

Por fim, devemos nos lembrar que a adoção é uma medida em que se deva satisfazer o melhor interesse do adotando, sendo este equiparado ao filho natural e dando-lhe condições dignas para que se tenham estrutura familiar, que efetivamente, lhe proporcione uma vida harmoniosa, saudável, que lhe assegure os direitos básicos de uma convivência familiar sadia, e que isso, futuramente, lhe possibilite em transformar um bom cidadão no seio de sua comunidade onde vive.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Adoção plena segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. v. 1 e 2. São Paulo: RT, 2000.

BEVILACQUA, C. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1943.

BRAGA, Renato Rocha. **A coisa julgada nas demandas coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CHAVES, Antonio. **Adoção e legitimação adotiva**. São Paulo: RT, 1966.

CHAVES, Antonio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Lisboa: Clássica Editora, 1950.

CZAPSKI, Aurelia Lizete de Barros; ELIAS, Roberto João. **Manual prático da adoção**. São Paulo: Saraiva, 1988.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do Adolescente, série leituras jurídicas**. Vol. 28. São Paulo: Atlas, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 19.ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2004.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

KAUSS, Omar Gama Bem. **A adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**. v. 5. São Paulo: RT, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**. Vol. 5. 3. Ed. São Paulo: RT, 2004.

LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LOTUFO, Maria Alice Zaratín. **Curso Avançado de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. São Paulo: RT, 2002.

LOTUFO, Maria Alice C. Zaratín Soares, **Dissertação de Mestrado**. PUCSP.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito de Família no Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Vol. 3. 3. Ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 37.ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2.ed. São Paulo: RT, 1995.

OLIVEIRA, José Sebastião de; AZEREDO, Adelina. **Aspectos da coisa julgada e seus efeitos em determinadas ações do direito de família brasileiro.** Vol. 6. Araçatuba: Universitária – Revista do Mestrado em Direito do Centro Universitário Toledo de Araçatuba, jul. 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 1982.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional da Adoção – Lei 12.010, de 3 de Agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004.** Revista dos Tribunais, 2009.

SALOMÃO, Jorge. **Da coisa julgada nas ações de Estado.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **A Família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 1995.

SOARES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** São Paulo: Atlas Jurídico, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Corrêa de; TALAMINI, Eduardo. **Curso de Processo Civil Avançado: Teoria geral do processo e Processo de Conhecimento.** São Paulo: Editora RT, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.